

GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE – GEMA

Referência: Questionamento sobre a Tomada de Preço 017/2017

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital TP nº 017/2017 da empresa
, seguem as considerações:

Conforme processo corrente nº01504.000612/2010-4 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que estabelece o **programa de levantamento e monitoramento arqueológico na área diretamente afetada pelo Sistema de Esgotamento Sanitário de São Cristóvão**, a cidade guarda um importante conjunto de edificações do período colonial, possuindo ainda o Museu de Folclore de Sergipe e o Museu de Arte Sacra. O conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagístico de São Cristóvão concentra o maior número de ações do Iphan em Sergipe. Portanto a necessidade das experiências exigidas no edital são imprescindíveis para realização dos estudos arqueológicos em uma região tão peculiar, que é a cidade de São Cristóvão, justificando a estipulação de critérios de habilitação de acordo com particularidade e complexidade dos serviços a serem executados.

A Lei nº 8666/93

A Lei nº 8666/93 estabelece: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”

Portanto, os requisitos de qualificação técnica evidenciados no edital objetivam garantir a correta execução dos serviços e observa-se que a alegação de ilegalidade na exigência não se sustenta pela compatibilidade de adequação do objeto da licitação com as exigências de comprovação de qualificação técnica, em total alinhamento com as previsões da Lei.

Aracaju – SE, Outubro de 2017.


Cláudio Júnio Machado M. Filho
Gerência de Meio Ambiente
3.0.04.00 / GEMA / DESO
Erasmo Gomes Santos Junior
Engenheiro Ambiental - CREA 021302248-6
DMAE / GEMA / DESO
Matricula 3809-1

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

TOMADA DE PREÇO Nº 017/2017

Objeto: Impugnação ao Edital

Impugnante:

inscrita no CNPJ sob o [redacted] com sede [redacted] pessoa jurídica de direito privado,

representada neste ato por seu representante legal, [redacted] brasileiro, casado, engenheiro, CPF [redacted] residente e domiciliado na [redacted]

[redacted] vem, sempre e respeitosamente, à presença da Douta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente a Cláusula 8.2.4 Letra a, o que faz embasado nos seguintes argumentos:

A presente Impugnação é apresentada com pedido de tomada de providência corretiva, com a finalidade de AFASTAR a exigência do constante na Cláusula 8.2.4 Letra a do Edital de Tomada de Preço nº 017/2017, no que se refere a "A CONTRATADA deverá ter pelo menos 03 (três) anos de experiência comprovada em serviços de Arqueologia e Educação Patrimonial apresentar Declaração e/ou Atestado de Execução comprovando a realização de pelo menos 03 (três) Estudos Arqueológicos voltados ao Licenciamento Ambiental de Empreendimentos"

Através da Tomada de Preço nº 017/2017, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO - Objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ARQUEOLOGIA PREVENTIVA E EDUCAÇÃO PATRIMONIAL NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (SES) DA CIDADE DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, A SER EXECUTADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO)"



No item correspondente à qualificação técnica da empresa a ser contratada, constou a seguinte exigência:

"8.2.4 – Qualificação Técnica

Letra a – "A CONTRATADA deverá ter pelo menos 03 (três) anos de experiência comprovada em serviços de Arqueologia e Educação Patrimonial apresentar Declaração e/ou Atestado de Execução comprovando a realização de pelo menos 03 (três) Estudos Arqueológicos voltados ao Licenciamento Ambiental de Empreendimentos"

Tal exigência é objeto da presente impugnação, haja vista que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes tenham experiência de pelo menos 3 (três) anos, tempo superior do prazo do contrato, que se caracteriza em 300 (trezentos) dias, bem como apresentem atestado técnico comprovando a realização de pelo menos (03) três Estudos Arqueológicos voltados ao Licenciamento Ambiental de Empreendimentos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993

*"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e adequação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas às exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

§ 5º - vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

TCU (BRASIL, TCU, 2009b)

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame."

TCU (BRASIL, TCU, 2013c)

"Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93".

Acórdão nº 1631/2007

"Plenário (Sumário), não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do Princípio Constitucional da Isonomia."

Acórdão nº 1556/2007

“Plenário (Sumário), a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.”

Acórdão 539/2007

“Plenário (Sumário), é inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 112/2007

“Plenário (Sumário), devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 110/2007

“Plenário (Sumário), as exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Tecidas estas considerações, é formulada a presente **IMPUGNAÇÃO**, no sentido de afastar a exigência da do tempo mínimo de experiência, bem como quantidade mínima com Estudos Arqueológicos, constante na Cláusula 8.2.4 Letra a, uma vez que figura-se ilegal a existência da “A CONTRATADA deverá ter pelo menos 03 (três) anos de experiência comprovada em serviços de Arqueologia e Educação Patrimonial apresentar Declaração e/ou Atestado de Execução comprovando a realização de pelo menos 03 (três)

Estudos Arqueológicos voltados ao Licenciamento Ambiental de Empreendimentos", visando respeitar o princípio da Competição e afastando todas as exigências que possam estabelecer, nos atos convocatórios, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Pede deferimento.